



| | |
|----------------------------------|---------------------|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL. nº | Rub |
| 038 | <i>[assinatura]</i> |

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER JURÍDICO – CGS

PROJETO DE LEI Nº 814/2017

EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.665 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 41, DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964.

I – INTRÓITO

Instado a manifestar-me pela presidência da Câmara Municipal nos termos dos arts. 96 e 226, do RICM, sobre a viabilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 814/2017, de autoria do Poder Executivo, que tem o escopo de: **“Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.665 de 13 de dezembro de 2016, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”**

II – RELATÓRIO

Vem a essa Consultoria Jurídica para parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 814, de 2017, de autoria do Poder Executivo, onde requer autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos termos do art. 43, II da Lei nº 4.320, de 1964. O Projeto de Lei originário tem a redação seguinte, **(fls.31-34)**, contendo quatro dispositivos.

Bom que se diga, que inicialmente o projeto veio nos termos da redação contida nas **(fls.1-4)**, tendo as **(fls.10-24)**, recebido parecer jurídico, onde foram apontadas inconstitucionalidade formal, por ausência de cumprimento ao §3º, do art. 166 da Constituição Federal (incompatibilidade com as pelas orçamentária = PPA e LDO), bem, como ausência de demonstrativo real, do excesso de arrecadação aludido, exigido pelo *caput* do art. 43, e §3º, da Lei nº 4.320/64.

Devolvido o projeto para correção **(fl.28)**, este estornou com redação alterada, consistindo em mudança de fonte de recurso, mas sem alteração na parte legal da matéria, especialmente a necessidade de alteração no **PPA** e na **LDO**, que deve preceder o projeto em análise.

É o relatório.

[assinatura]
Claudemar Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL. n° | Rub |
| 039 | |

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, n° 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

III – ANÁLISE

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público que se indica.

Oportunizada ao autor para que corrigisse seu projeto de lei, que visa autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aquele estornou o projeto sem levar em consideração os apontamentos formais indicados, objetos da devolução da matéria, que na sua justificativa, considerou mais o fim do projeto de lei, do que a natureza legal do mesmo, que deve por força do art. 37 da CF, nortear toda as atividades do gestor público.

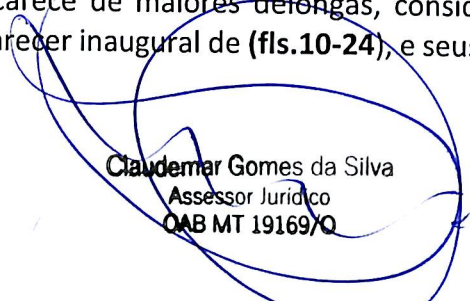
Atento a justificativa do Autor, aquele justifica:

"[...] Tal alteração é necessária, uma vez que não há previsão específica para despesas com recursos provenientes de programas e convênio, para a Ação 2051 – Difusão Cultural, no orçamento vigente.

Neste interim, como o Município de Primavera do Leste-MT, está pleiteando uma Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), - que poderá ser liberada nos próximos dias para custear as despesas com shows Fest Prima Fest Show, que acontecerá entre os dias 06 e 09 de setembro de 2017 - tal inclusão de dotação orçamentária é indispensável, uma vez que sem a dotação específica tais recursos não poderão ser utilizados". (f133

Ora, conforme confessado pelo o autor, é óbvio que se não há previsão para a Ação 2051, logicamente que se faz necessária as modificações nas leis do PPA e na LDO, para após a tramitação da abertura de crédito no Orçamento vigente, de forma que a ilegalidade na tramitação nos termos apresentados, se evidencia por si só. Ou seja, não é incerto a vinda da emenda para custeamento do evento. O princípio da legalidade não se transige!

Neste norte, não carece de maiores delongas, considerando que a matéria foi exaustivamente debatida no parecer inaugural de (fls.10-24), e seus fundamentos encontra-se no primeiro parecer.


Claudemar Gomes da Silva
Assessor Jurídico
OAB MT 19169/O



| | |
|----------------------------------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL. n° | Rub |
| 040 | A |

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IV – CONCLUSÃO

Assim, por absoluta inviabilidade de se fazer uso do parágrafo único¹ do art. 78, do RICM., e presente as inconsistências do *caput* do art. 78, tenho que mesmo com a nova redação trazida pela as (fls.31-34), o Projeto de Lei é incompatível com o §3º do art. 166 da Constituição Federal, por ser incompatível com o PPA e a LDO.

Partindo desta premissa, e das razões acima aludidas, tenho que o projeto de lei (fls.31-34) em análise, apresenta **inconstitucionalidade, ilegalidade e impertinência**, estando fora dos parâmetros do RICM e da LOM., e da CF, de modo que **OPINO** no sentido de que seja devolvida ao autor na forma do art. 79 do RICM.

Se não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, seja inicialmente dada publicidade ao plenário, consultado quanto ao **caráter de urgência**, posteriormente distribuído para a **Comissão de Justiça e Redação**. Se receber parecer favorável, seja distribuída a **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**; na forma e termo do art. 96, § 2º, do RICM.

Portanto, **se cumprido os ditames da Lei**, opino pela regular tramitação do Projeto. Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado, submeto o presente pronunciamento ao superior crivo de Vossa Excelência.

É o Parecer, **S.M.J.**

Primavera do Leste – MT., 24 de agosto de 2017.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA
Assessor Jurídico – OAB-MT 19169/O
Portaria nº 02/2017.

¹ Parágrafo único. A Presidência, através da Consultoria Jurídica, retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos.